



**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

data  
07/02/2018

proposição  
**MPV 814/2017**

Autor  
**DEPUTADO OSMAR BERTOLDI DEM/PR**

nº do prontuário  
55531

1.  Supressiva    2.  Substitutiva    3.  Modificativa    4.  Aditiva    5.  Substitutivo global

**Página**

**Artigo**

**Parágrafo**

**Inciso**

**alínea**

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

Incluem-se os § 12 e § 13 no art. 26 da Lei 9.427, de 26 de dezembro de 1996:

“Art. 26. ....

.....

§ 12. Os aproveitamentos referidos nos incisos I e VI do caput deste artigo que tenham obtido a Licença Ambiental Prévia (LP) e a Reserva de Disponibilidade Hídrica (RDH) deverão apresentar a garantia de fiel cumprimento para obtenção da autorização em até 5 (cinco) anos da data de emissão da LP.

§ 13. Caso não seja apresentada a garantia de fiel cumprimento no prazo definido no §12, a ANEEL disponibilizará, no leilão de venda de energia nova subsequente, o projeto e a licença ambiental para licitação, devendo o detentor do registro original ser devidamente indenizado pelo vencedor, em até 30 dias após a realização do certame e antes da emissão da autorização, valorado a 15% (quinze por cento) do produto entre a potência instalada do empreendimento e o valor do investimento utilizado para cálculo da garantia de fiel cumprimento. (NR)”

**JUSTIFICAÇÃO**

Atualmente os regulamentos da ANEEL exigem que o interessado seja autorizado 60 dias após obtida a Licença Ambiental Prévia – LP e a Reserva de Disponibilidade Hídrica para o aproveitamento hidrelétrico, tendo que aportar a garantia de fiel cumprimento. Caso não aporte a garantia, a ANEEL cancela o registro para que outro agente realize novos estudos de engenharia e o licenciamento ambiental, provocando um desperdício de recursos e, o mais importante, um atraso de no mínimo 5 anos para o licenciamento ambiental do projeto. Na proposta aqui, dá-se tempo para que o agente equacione a venda de energia, em contrapartida exige-se do mesmo, caso não consiga que ele ceda os direitos do projeto e licenciamento ambiental, mediante, ressarcimento, para que o processo não precise ser iniciado do zero.

O ressarcimento é instrumento importante para comprometer o agente a manter todos os atos, direitos e obrigações válidos e eficazes durante o período que aquele empreendimento está sob sua responsabilidade, inclusive atendendo à todos as condicionantes ambientais da LP.

Esta proposta impede o monopólio do Bem Público por um determinado agente, ao mesmo tempo que não inibe o investimento privado em projetos e licenciamento ambiental.

Sala das Sessões, 07 de fevereiro de 2018.

**PARLAMENTAR**

**OSMAR BERTOLDI**



